



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 22/05/2019

Assunto: Auto de Infração nº 086530-3

Interessado: Espírito Santo Agropecuária Ltda

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 66 do Decreto 47.383/18)

Valor da Multa: R\$79.888,20 (setenta e nove mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte centavos)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu o recurso apresentado, do processo referente ao Auto de Infração 086530-3, lavrado em 17/09/2004.
- 2- Conforme o relatório sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor R\$ 79.888,20 (setenta e nove mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), considerando que:
 - a) A defesa foi apresentada de forma tempestiva;
 - b) O recorrente foi autuado por:
“desmatar em forma de corte raso com destoca uma área de 460 ha (quatrocentos e sessenta) hectares de formação campestre sem a previa autorização do órgão ambiental competente “IEF”. ”
 - c) O referido auto de infração teve como embasamento legal o Art. 54 – incisos II, III e IV – nºs de ordem 01 – da Lei Estadual 14.309/2002.
 - d) A multa inicialmente aplicada foi no valor R\$ 79.888,20 (setenta e nove mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte centavos).
- 3- No dia 06/10/2008 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
 - a) Que a decisão em primeira instância foi pela manutenção da multa uma vez que houve rendimento lenhoso de 3000 m³ e 300 m³ de carvão;
 - b) Que não foi apresentado nenhum Laudo demonstrando de forma inequívoca a existência da alegada supressão, constituindo-se, portanto, num vício formal que ocasionaria o cancelamento do auto em comento;
 - c) Que, caso a multa seja mantida a autuação, que a mesma seja convertida em advertência;



CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) O rendimento lenhoso especificado no Auto de Infração 086530-3, tanto de lenha quanto de carvão, não foi objeto de multa ou utilizado para quantificar algum tipo de penalidade. Salientamos que o auto de infração referiu-se à área desmatada de 460 hectares que, mesmo passível de intervenção, requer a prévia autorização ambiental emitida pelo órgão competente, conforme disposto no "Número de Ordem 01 do Artigo 54 da Lei 14.309/2002" que embasou legalmente o AI supra citado;
- b) Cabe aqui ressaltar que, além do conhecimento técnico sobre a questão, o agente atuante possuiu fé pública. Por outro lado, a autuada não apresenta quaisquer documentos comprobatórios de suas alegações, atendo-se no presente recurso apenas à questionar os atos descritos no auto de infração;
- c) Conforme a legislação vigente, os atos cometidos pelo recorrente não são passíveis de advertência, cabendo, de acordo com o previsto na lei, a aplicação de multa simples:

CONCLUSÃO

- e) Diante do exposto, salvo melhor juízo, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu **indeferimento**, mantendo-se a multa aplicada no valor R\$ 79.888,20 (setenta e nove mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte centavos).



Observação: Com relação à bens apreendidos, caso hajam:

Art. 71-H – Nas hipóteses em que houver decisão administrativa definitiva pela manutenção da penalidade de apreensão ou, ainda, quando os bens apreendidos sejam comprovadamente ilícitos ou não tenham comprovação de origem, não haverá devolução ao infrator.

Parágrafo único – A devolução de produtos e subprodutos da fauna e flora, dos veículos, equipamentos, aparelhos, instrumentos e petrechos de uso permitido será admitida naqueles casos em que a infração for classificada como leve ou nos casos previstos nos Anexos deste Decreto, mediante a apresentação de documentos que comprovem a sua devida regularização e a inexistência de débitos no órgão ambiental, sendo expressamente vedada nos casos de reincidência.

(Artigo acrescentado ao Decreto 44.844/2008 pelo Art. 6º do Decreto nº 46.652, de 25/11/2014.)

6- À consideração.

Belo Horizonte, 24 de Maio de 2019.


Leonardo de Castro Teixeira
Analista Ambiental - IEF
MASP: 1.146.843-6

